



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10855.001649/00-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-006.285 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de fevereiro de 2019
Matéria Compensação
Recorrente SUPER MERCADO MOLINA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/03/1998 a 30/09/1998

COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. DECISÃO JUDICIAL RESTRITIVA. OBSERVÂNCIA.

Os créditos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie podem ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela RFB — exceção feita às contribuições previdenciárias e tributos apurados na sistemática do Simples Nacional — quando houver legislação superveniente ao trânsito em julgado que assegure igual tratamento aos demais contribuintes ou, ainda, **quando a legislação vigente na data do trânsito em julgado não tiver sido fundamento da decisão judicial mais restritiva.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Os Conselheiros Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Cynthia Elena de Campos e Thais de Laurentiis Galkowicz acompanharam o relator pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Larissa Nunes Girard (Suplente convocada), Thais de Laurentiis Galkowicz, Cynthia Elena de Campos e Waldir Navarro Bezerra (Presidente). Ausente o conselheiro Pedro Sousa Bispo.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Resolução **Despacho nº 3402-000.317** da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, de 02 de setembro de 2011 (fls. 01 a 05):

Trata-se de Auto de Infração objetivando a cobrança da COFINS relativa ao período de março a setembro/98 em virtude de a contribuinte ter efetuado compensações indevidas com indêbitos fiscais resultantes de recolhimentos indevidos a título do PIS.

Indeferido o pedido de compensação formalizado no processo nº 10855.000700/9834 foi efetuado o lançamento.

A contribuinte interpôs impugnação alegando em sua defesa:

- nulidade do auto de infração por ter sido lavrado fora do seu estabelecimento, por não ser o auditor fiscal contador; a descrição dos fatos [e imprecisa uma vez que existe processo de compensação ainda não julgado definitivamente na esfera administrativa e por possuir liminar garantindo-lhe o direito de efetuar as compensações; os dispositivos legais citados estão equivocados uma vez que não houve infringência da LC 07/70, mas sim aplicação do art. 6º; a narração dos fatos é imprecisa; não se comprovou que o crédito tributário não foi extinto pela compensação efetuada; crédito tributário está sendo constituído duplamente, uma vez que os débitos constavam do processo de compensação; não houve impessoalidade no ato administrativo praticado uma vez que nem todas as empresas do ramo foram fiscalizadas; não foi intimada a prestar esclarecimentos antes da autuação o que representa cerceamento de direito de defesa; discorre sobre a decisão judicial na qual embasou a sua compensação;
- pugna pela aplicação da semestralidade no cálculo do indêbito;
- não tendo havido mora pois o crédito tributário devido foi compensado não se pode aplicar juros moratório;
- multa aplicada é confiscatória.

A DRJ em Ribeirão Preto/SP manifestou-se no sentido de manter parcialmente o lançamento, excluindo a aplicação da multa em virtude da aplicação do disposto na Lei nº 10833/03.

Inconformada com a decisão proferida a contribuinte apresenta recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, arguindo como razões de defesa as mesmas defendidas na inicial.

De acordo com informação proferida pela autoridade competente, fl. 148, foi feito arrolamento de bens garantindo o seguimento do recurso interposto.

O julgamento do recurso foi convertido em diligência para que fossem tomadas

as seguintes providencias:

1. Anexar cópia da decisão administrativa final referente ao processo administrativo nº10855.000700/9834, que versa sobre a compensação;
2. Verificar se as compensações efetuadas, nos termos da decisão administrativa final do processo de compensação, foram suficientes para cobrir o valor lançado no presente Auto de Infração, elaborando demonstrativo dos cálculos e relatório conclusivo;

Em resposta à diligencia proposta foi anexado acórdão proferido por este Conselho que decidiu não conhecer do recurso interposto nos autos do processo administrativo 10855.000700/9834 em razão de a contribuinte ter interposto ação judicial com o mesmo objeto.

A Equipe de Acompanhamento de Ações Judicial da Delegacia de origem analisando os autos do MS 98.09031270, interposto pela recorrente, informa que a sentença, datada de 16/10/1998, julgou parcialmente procedente o pedido, cujo tópico dispositivo está redigido nos seguintes termos (fls. 50/59):

"Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDE= o pedido para o fim de declarar incidentalmente a inconstitucionalidade das alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 2.445/88 e Decreto-Lei nº 2.449/88 na contribuição para o Programa de Integração Social — PIS e indevidos os valores que excedam aos termos da exação na forma da LC nº 7, de 7 de setembro de 1970, bem como declarar o direito de compensação do referido indébito cujas guias de recolhimento tenham sido carregadas aos autos com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a prescrição quinquenal, tudo nos termos da fundamentação.

Conseqüentemente, CONCEDO A SEGURANÇA a fim de determinar à autoridade coatora que se abstenha de qualquer ato impositivo quanto à compensação efetuada, se nos termos desta sentença, garantida, todavia, a fiscalização quanto ao acerto do procedimento pelo contribuinte.

O valor do indébito deverá ser devidamente corrigido pela Ufir até dezembro/95 e após janeiro/96 pela taxa Selic, e sofrer juros compensatórios de 1% ao mês contados do pagamento indevido até o trânsito em julgado e juros moratórios de 1% a.m. após o trânsito."

Quanto à prescrição, ficou decidido que estão prescritos os valores com data de efetivo pagamento anterior ao prazo de cinco anos contados da propositura da ação (24/06/1998), ou seja, prescreveram os pagamentos efetuados anteriormente a 24/06/1993.

A autora e a União apelaram, e o Tribunal Regional Federal da 3 4 Região proferiu acórdão em 15/06/2005, publicado em 24/08/2005 (cópia juntada às fls. 163/173), dando parcial provimento às apelações da Impetrante e da União Federal, e à remessa oficial, decidindo, em resumo, o seguinte:

Base de cálculo — a base de cálculo do PIS, sob o regime da LC nº 7/70, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador;

Prescrição — foi confirmado o entendimento do Juízo "a quo", de que a prescrição é quinquenal, estando, portanto, prescritos os pagamentos efetuados anteriormente a 24/06/1993 (anteriores a cinco anos da propositura da ação);

Da compensação — devido ao ingresso em Julzo o regime normativo a ser aplicado é o disposto na Lei nº 8.383/91, de modo a **permitir apenas a compensação do PIS com o próprio PIS**;

Correção Monetária — o relator reconheceu o direito aos expurgos do IPC (jan/89 — 42,72%, fev/89 — 10,14%, mar/90 — 84,32%, abr/90 — 44,80%, mai/90 — 21,87%, fev/91 — 7,87%), entretanto, considerando a prescrição dos pagamentos anteriores a 24/06/1993, para o caso presente, os mesmos deixarão ser aplicados, ou seja, fica mantida a UFIR até dezembro/1995 e a SELIC a partir de janeiro/1996;

Juros — afastou a incidência dos juros compensatórios e dos juros moratórios

Cientificada a contribuinte manifestou-se arguindo que:

- a decisão judicial obtida nos autos do MS 98.09031270 ainda não é a definitiva e portanto pode ser reformulada para admitir a compensação do PIS com a COFINS e alterar a prescrição quinquenal aplicada, como, inclusive, vem sendo decidido pelo STJ.
- O julgamento do recurso voluntário interposto nos autos do processo de compensação não foi conhecido por ter sido aplicada renúncia à via administrativa, o que significa que o que restar decidido no processo judicial amparará o processo administrativo de compensação;
- O julgamento do presente processo depende do que restar definitivamente decidido na ação judicial 98.09031270.

A antiga 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, em sessão realizada em 02 de setembro de 2011, converteu o julgamento em diligência para que fossem tomadas as seguintes providências:

- Anexar cópia da decisão final referente ao processo judicial (MS 98.09031270);
- Verificar se as compensações efetuadas, nos termos da decisão judicial final do processo de compensação, foram suficientes para cobrir o valor lançado no presente Auto de Infração, elaborando demonstrativo dos cálculos e relatório conclusivo.

A unidade de origem elaborou a Informação Fiscal nº 19/2018-RFB/DRF/SOR/EQJUD/EAC02 (fls. 324 a 326), com as seguintes informações:

1. O presente processo trata de auto de infração objetivando a cobrança da COFINS relativa ao período de março a setembro/98, em virtude do contribuinte ter efetuado compensações indevidas com débitos fiscais resultantes de recolhimentos indevidos a título do PIS. Os pedidos de compensação formalizados no processo nº 10855.000700/98-34 foram indeferidos.
2. Houve impugnação administrativa e, em 07/06/2004, a 1ª turma da DRJ/CPS considerou procedente em parte o lançamento, excluindo a multa de ofício.. (fls. 81 a 96).
3. Foi interposto recurso voluntário perante o CARF, que, em 07/11/2006, converteu o julgamento do recurso em diligência nos seguintes termos (fls. 156 a 158): “1. anexar cópia da decisão administrativa final referente ao Processo

Administrativo nº 10855.000700/98-34, que versa sobre a compensação; e 2. verificar se as compensações efetuadas, nos termos da decisão administrativa final do processo de compensação, foram suficientes para cobrir o valor lançado no presente auto de Infração, elaborando demonstrativo dos cálculos e relatório conclusivo.”

4. Cumpridas as diligências, o processo retornou ao CARF. Despacho nº 3402-000.317 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária (fls. 1 a 5) transformou novamente em diligência, para que fossem tomadas as seguintes providências:

- Anexar cópia da decisão final referente ao processo judicial (MS 98.0903127-0), que decidirá a sorte do processo de compensação e portanto a sorte deste processo;*
- Verificar se as compensações efetuadas, nos termos da decisão judicial final do processo de compensação, foram suficientes para cobrir o valor lançado no presente Auto de Infração, elaborando demonstrativo dos cálculos e relatório conclusivo.*

5. Despacho de fl. 238 remeteu o processo à EQJUD/DRF/SOR, tendo em vista o trânsito em julgado da ação judicial.

Da ação judicial nº 0903127-70.1998.403.6110

6. Trata-se de mandado de segurança, com requerimento de concessão liminar, objetivando autorização judicial para compensar os valores pagos a maior, a título de PIS, com os demais tributos sob administração da RFB, nos termos dos artigos 66, 80 e 85 da Lei nº 8.383/91 e artigos 73 e 74 da Lei Federal nº 9.430/96 e Decreto 2.138/97, com aplicação da prescrição decenal, com a atualização do indébito com a variação OTN, BTN, IPC, UFIR e Selic e com a aplicação dos juros compensatórios (fls. 241 a 261)

7. Em 16/10/1998, sentença concedeu a segurança pretendida, reconhecendo o direito à compensação com tributos administrados pela RFB, observada a prescrição quinquenal, devidamente corrigido pela Ufir até 12/95 e após 01/96 pela taxa Selic, com juros compensatórios de 1% ao mês contados do pagamento indevido até o trânsito em julgado e juros moratórios de 1% ao mês após o trânsito. (fls. 262 a 271)

8. Em 15/06/2005, acórdão do TRF 3 deu parcial provimento à apelação da impetrante, da União Federal e da remessa oficial determinando, em suma (fls. 171 a 179): a) o entendimento que a base de cálculo do PIS, sob o regime da LC nº 7/70, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, surgindo o direito de reaver os valores indevidamente recolhidos; b) a observância da prescrição quinquenal; (reformada em juízo de retratação posteriormente) c) o regime normativo da Lei nº 8.383/91, que permite a compensação do PIS com o próprio PIS; d) a aplicação da Selic a título de correção monetária; e) não cabem juros moratórios ou compensatórios em sede de compensação de tributos.

9. Ressalta-se que o voto formador da ementa assim dispõe sobre os índices de correção monetária: IPC referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), março (84,32%), abril (44,80%), maio de 1990 (21,87%), bem como fevereiro de 1991 (7,87%), bem como SELIC (Lei nº 9.250-95), a partir de janeiro de 2016

10. Embargos de declaração foram rejeitados em 09/10/2008 (fl. 321)

11. Em sede de juízo de retratação, a Terceira Turma do TRF da 3ª Região, em 06/11/2014, deu provimento à apelação da impetrante e parcial provimento à

apelação da União e à remessa oficial para afastar a aplicação da prescrição quinquenal, ante o entendimento firmado pelo STF no RE nº 566.621. Ademais, determinou que os créditos devem ser atualizados, desde a época do recolhimento indevido, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013. (fls. 272 a 277)

12. Recurso especial teve o seguimento negado pela vice-presidente do TRF da 3ª Região em 18/02/2015 (fls. 316 a 320). Ministro do STJ, em 17/12/2015, conheceu dos agravos interpostos pelas partes, negando seguimento ao recurso especial do interessado e determinando que o recurso especial da União fosse reautuado (fls. 278 a 287). Agravada a decisão que negou seguimento ao recurso especial do interessado, a Segunda Turma do STJ negou provimento ao agravo regimental em 01/03/2016 (fls. 288 a 298). Embargos de declaração foram rejeitados em 09/08/2016 (fls. 304 a 309). Em 24/05/2017 foi negado provimento ao recurso especial da União. (fls. 300 a 302).

13. O trânsito em julgado se deu em 23/08/2017 (fl. 303).

Conclusão

14. Os pedidos de compensação indeferidos administrativamente estão consignados no processo administrativo nº 10855.000700/98-84, sendo que os débitos estão controlados nos processos conforme tabela abaixo:

Processo administrativo nº	Débitos	Períodos de apuração
10855.003561/99-77	PIS	03/98 a 09/98
10855.003.010/2003-51	PIS	10/98 a 12/98
10855.001649/00-51	COFINS	03/98 a 09/98
10855.003009/2003-26	COFINS	10/98 a 12/98

15. Relatada a ação judicial transitada em julgado, observa-se que há determinação para observância do regime normativo da Lei n. 8.383/91, que permite a compensação de créditos de PIS com débitos de PIS (fls. 171 a 179). Sendo assim, os débitos de COFINS do presente processo não podem ser objeto da compensação pretendida, vez que o crédito utilizado refere-se ao PIS.

16. Cumprida a diligência solicitada por meio do Despacho nº 3402-000.317 – 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária, retorno os autos para julgamento.

O processo foi encaminhado a este Conselho para julgamento e posteriormente distribuído a este Relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Conforme relatado, trata-se de auto de infração objetivando a cobrança da COFINS relativa ao período de março a setembro/98, em virtude de o contribuinte ter efetuado compensações alegadamente indevidas com débitos fiscais resultantes de recolhimentos indevidos a título do PIS. Os pedidos de compensação formalizados no processo nº 10855.000700/98-34 foram indeferidos.

Destaca-se que, no âmbito administrativo, há entendimento consolidado no sentido de que os créditos relativos a tributos administrados pela RFB, reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie, podem ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados, quando a legislação vigente na data do trânsito em julgado não tiver sido fundamento da decisão judicial mais restritiva.

Neste sentido temos os seguintes acórdãos:

COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA.

*Os créditos relativos a tributos administrados pela RFB, reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie (art. 66, da Lei nº 8.383/91) podem ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela RFB (art. 74, da Lei nº 9.430), salvo com contribuições previdenciárias e tributos apurados na sistemática do Simples Nacional, quando houver legislação superveniente ao trânsito em julgado que assegure igual tratamento aos demais contribuintes ou, ainda, **quando a legislação vigente na data do trânsito em julgado não tiver sido fundamento da decisão judicial mais restritiva**. Assim, deve-se aplicar sempre a legislação vigente no momento do encontro de contas entre fisco/contribuinte, encontro esse que se dá no momento em que o contribuinte apresenta a declaração de compensação ao Fisco, após o reconhecimento de seu direito ser aferido pelo Judiciário.*

(Acórdão 3301-003.958, sessão de 27 de julho de 2017, relatora Conselheira Semíramis de Oliveira Duro)

COMPENSAÇÃO PIS COM COFINS. AÇÃO PROPOSTA APÓS A MUDANÇA DA LEI QUE A PERMITIU. OBSERVÂNCIA DA DECISÃO JUDICIAL, EM SEUS ESTRITOS TERMOS.

Se a ação foi proposta após a vigência do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e a sentença reconheceu a compensação somente de créditos da Contribuição para o PIS com débitos de mesma espécie, é porque o contribuinte assim delimitou o seu pedido, não se aplicando ao caso a interpretação, já consolidada na jurisprudência administrativa e até mesmo na RFB, de que nas ações propostas antes da vigência da lei "mais benéfica", transitadas antes ou depois da sua vigência, a lei nova é a que deve ser aplicada.

(Acórdão 9303-006.017, sessão de 29 de novembro de 2017, relator Conselheiro Rodrigo da Costa Póssas)

Nesse sentido, as manifestações da COSIT:

Solução de Divergência COSIT nº 2, de 22 de setembro de 2010

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

EMENTA: COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO APÓS LEI Nº 10.637, de 2002, RESTRITIVA A TRIBUTO DE MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Os créditos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie, ou ainda, que tenha permitido apenas a repetição do indébito, poderão ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela RFB (a) se houver legislação superveniente que assegure igual tratamento aos demais contribuintes ou (b) se a legislação vigente quando do trânsito em julgado não tiver sido fundamento da decisão judicial mais restritiva.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Caput e § 1º do art. 74 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991; art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 49 da MP nº 66, de 29 de agosto de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro 2002.

Solução de Consulta COSIT nº 382, de 26 de dezembro de 2014

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

EMENTA: COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO APÓS LEI Nº 10.637, de 2002; POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Os créditos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie podem ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela RFB — exceção feita às contribuições previdenciárias e tributos apurados na sistemática do Simples Nacional — quando houver legislação superveniente ao trânsito em julgado que assegure igual tratamento aos demais contribuintes ou, ainda, quando a legislação vigente na data do trânsito em julgado não tiver sido fundamento da decisão judicial mais restritiva.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 100 da CRFB/88; art. 108, I, arts. 168 a 170, e art. 174, I, da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN); arts. 460 e 543C da Lei nº 5.869, de 1973 (CPC); art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991; art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995; art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pelo art. 49 da MP nº 66, de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 2002; arts. 41, 81 e 82 da IN RFB nº 1.300, de 2012; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 11, de 2014.

No caso em tela a decisão judicial fundamentou-se na legislação mais restritiva, configurando-se na exceção que não permite a compensação de tributos de espécies diferentes.

A ação judicial transitada em julgado determinou expressamente a observância do regime normativo da Lei n. 8.383/91, que permite a compensação de créditos

de PIS com débitos de PIS (fls. 171 a 179), mesmo após a vigência do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Transcrevo excerto da decisão judicial de 15 de junho de 2005, da lavra do Desembargador Federal Nery Júnior e a ementa:

Ora, se é assim havendo a opção pelo ingresso em juízo, o regime normativo a ser aplicado é o da Lei n.º 8.383/91 e nesses limites é que se atende o pedido: a compensação há de ser efetuada com débitos do próprio PIS. Essa solução é também consonante com a jurisprudência recente do STJ, cujos acórdãos já foram anotados aqui.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. DECRETOS NS. 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO N.º 49/95. COMPENSAÇÃO. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DO PEDIDO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNAL. ARTIGO 168, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. É pacífico o entendimento que a base de cálculo do PIS, sob o regime da LC n.º 7/70, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador e, sendo inconstitucionais os Decretos ns. 2445 e 2449/88, conforme a Res. n.º 49/95, deve prevalecer a lei, nos termos em que imposta até a edição da MP n.º 1.212/95, convertida na Lei n.º 9.715/98. Exsurge, desta forma, o direito de reaver os valores indevidamente recolhidos.
2. Deve-se observar, para tanto, a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 168, inc. I, do Código Tributário Nacional.
3. Os legisladores estabeleceram regimes jurídicos diferentes para a compensação. A Lei n.º 8.383/91, na redação dada pela Lei n.º 9.250/95, determina que a compensação somente pode ocorrer entre créditos e débitos vincendos de tributos de mesma espécie e destinação constitucional, ao passo que a Lei 9.430/96 defere à autoridade administrativa a competência para homologar ou não a operação declarada por iniciativa do contribuinte.
4. Tendo o contribuinte optado pelo ingresso em Juízo, o regime normativo a ser aplicado é o disposto na Lei 8.383/91 e nesses limites é que se deve atender, de modo a permitir a compensação do PIS com o próprio PIS. Precedentes do STJ.
5. Deve ser aplicada a SELIC a título de correção monetária.
6. Não cabem juros moratórios em sede de compensação de tributos.
7. Deve ser preservado o direito da Fazenda Pública de verificar a exatidão dos valores que lhe serão informados quando da compensação.
8. Apelações e remessa oficial parcialmente providas.

Tal decisão não foi substancialmente alterada. Conforme relatado, os Embargos de declaração foram rejeitados em 09/10/2008 (fl. 321). Em sede de juízo de retratação, a Terceira Turma do TRF da 3ª Região, em 06/11/2014, deu provimento à apelação da impetrante e parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial para afastar a aplicação da prescrição quinquenal, ante o entendimento firmado pelo STF no RE nº 566.621. Ademais, determinou que os créditos fossem atualizados, desde a época do recolhimento indevido, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013 (fls. 272 a 277). O Recurso especial teve o seguimento negado pela vice-presidente do TRF da 3ª Região em 18/02/2015 (fls. 316 a 320). Ministro do STJ, em 17/12/2015, conheceu dos agravos interpostos pelas partes, negando seguimento ao recurso especial do interessado e determinando que o recurso especial da União fosse reautuado (fls. 278 a 287). Agravada a decisão que negou seguimento ao recurso especial do interessado, a Segunda Turma do STJ negou provimento ao agravo regimental em 01/03/2016 (fls. 288 a 298). Embargos de declaração foram rejeitados em 09/08/2016 (fls. 304 a 309). Em 24/05/2017 foi negado provimento ao recurso especial da União. (fls. 300 a 302). O trânsito em julgado se deu em 23/08/2017 (fl. 303).

Constata-se, portanto, que a autoridade julgadora autorizou apenas a compensação de tributos de mesma espécie, mesmo podendo decidir de forma diversa. Sendo assim, os débitos de COFINS do presente processo não podem ser objeto da compensação pretendida, vez que o crédito utilizado se refere ao PIS. Como consequência direta, os valores lançados a título de COFINS, conforme apurado pela autoridade fiscal, devem ser mantidos, visto que a apuração decorreu da glosa dos valores objeto da compensação indeferida.

Quanto às demais alegações trazidas no Recurso Voluntário, que apenas reproduziram textualmente as alegações da Impugnação, as mesmas devem ser afastadas pelos próprios fundamentos da decisão recorrida, visto que o contribuinte não trouxe aos autos qualquer elemento que poderia modificar ou extinguir aquela decisão, que permanece plenamente válida.

Cabe registrar, nos termos do art. 63, §8º do Anexo II do RICARF, que os Conselheiros que votaram pelas conclusões do voto deste Relator fizeram-no sob o fundamento de que, no caso concreto, o encontro de contas para a compensação ocorreu sob a vigência da norma anterior mais restritiva (art. 66 da Lei nº 8.383/91), de forma que não haveria a possibilidade de estender o alcance do título judicial para abranger a compensação também com outros tributos, eis que, conforme decidido anteriormente pelo Colegiado no Acórdão nº 3402-005.296, isso seria cabível somente na hipótese de declarações de compensação apresentadas pela contribuinte sob a égide da nova legislação mais benéfica (MP nº 66, de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 2002, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário do sujeito passivo.

É como voto.

(assinado com certificado digital)

Rodrigo Mineiro Fernandes